



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.084 - Cosit

Data 28 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3824.99.89

Mercadoria: Preparação líquida à base de glicose, utilizada para aferição do funcionamento de fita teste de medição de glicose e de aparelho glicosímetro, comercialmente denominada “solução controle”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de preparação líquida à base de glicose, utilizada para aferição do funcionamento de fita teste de medição de glicose e de aparelho glicosímetro, comercialmente denominada “solução controle”.
3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema

Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A mercadoria em questão trata-se de uma preparação e, devido à sua utilização, pode-se cogitar inicialmente em seu enquadramento na posição 38.22, conforme classificação pretendida pelo consulente. As Notas Explicativas da posição 38.22 apresentam o seguinte esclarecimento sobre os produtos que ali estão englobados:

“38.22 - Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.

A presente posição inclui os reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte, os reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados exceto os reagentes de diagnóstico da posição 30.02, os reagentes de diagnóstico destinados a serem administrados em pacientes e os reagentes destinados à determinação dos grupos sanguíneos da posição 30.06. Ela inclui também os materiais de referência certificados. Os reagentes de diagnóstico são utilizados para a avaliação de processos e estados psíquicos, biofísicos e bioquímicos no homem e no animal. Suas funções baseiam-se em uma modificação mensurável ou observável de suas substâncias constitutivas biológicas ou químicas. Os reagentes de diagnóstico preparados da presente posição podem ter uma função análoga à dos reagentes destinados a ser administrados aos pacientes (subposição 3006.30), excetuando-se que eles são utilizados in vitro mais que in vivo. Os reagentes de laboratório preparados compreendem não apenas os reagentes de diagnóstico, mas também outros reagentes de análise utilizados para fins diversos da detecção ou do diagnóstico. Os reagentes de laboratório e de diagnóstico preparados podem ser utilizados em laboratórios médicos, veterinários, científicos ou industriais, em hospitais, na indústria, no campo, ou, em certos casos, a domicílio.

(...)

Os reagentes da presente posição devem ser claramente reconhecíveis como sendo destinados a ser utilizados unicamente como reagentes de diagnóstico ou de laboratório. Esta utilização deve ficar clara em virtude de sua composição, de instruções constantes na etiqueta relativas a sua utilização in vitro ou em laboratório, da indicação de teste de diagnóstico específico a efetuar ou da forma material na qual eles são apresentados (em uma base ou um suporte, por exemplo).

Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para fins de classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra da Nomenclatura.

Os materiais de referência certificados da presente posição são materiais destinados à aferição de um aparelho, avaliação de um método de medida ou atribuição de valores aos materiais. Esses materiais de referência certificados podem consistir em:

- a) *substratos adicionados de analitos cuja concentração tenha sido determinada com precisão;*
- b) *materiais não misturados cuja concentração de certos componentes tenha sido determinada com precisão (teor de proteínas e de matérias gordas do leite em pó, por exemplo);*
- c) *materiais, naturais ou sintéticos, dos quais certas propriedades tenham sido determinadas com precisão (resistência ao alongamento, densidade, por exemplo).*

Esses materiais de referência certificados devem ser acompanhados de um certificado indicando os valores das propriedades certificadas, os métodos utilizados para determinar esses valores assim como o grau de precisão associado a cada valor e o nome da autoridade certificadora.

Os reagentes seguintes são igualmente **excluídos** da presente posição, mesmo se apresentados numa forma que permita sua utilização como reagentes de diagnóstico ou de laboratório:

- a) *Produtos das posições 28.43 a 28.46 e 28.52 (ver a Nota 1 da Seção VI).*
- b) *Produtos cobertos pela Nota 1 do Capítulo 28 ou pela Nota 1 do Capítulo 29.*
- c) *Matérias corantes da posição 32.04, compreendidas as preparações mencionadas na Nota 3 do Capítulo 32.*
- d) *Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais (posição 38.21).” (grifou-se)*

6. A preparação em questão não se enquadra na lista dos itens excluídos da posição 38.22, isto é, não se enquadra nos produtos cobertos pelos capítulos 28 ou 29, assim como também não se trata de matéria corante da posição 32.04 e nem de meio de cultura da posição 38.21. Ocorre que esta solução líquida não possui em si a função de apresentar uma modificação mensurável ou observável de suas características, conforme definido para os reagentes de diagnósticos. De fato, sua função baseia-se em simular a glicose do sangue e produzir a modificação mensurável na fita de teste que será inserida no glicosímetro. Portanto, no caso, é a fita de teste que apresenta a modificação mensurável, e não a solução líquida à base de glicose.

7. É possível ainda se considerar o enquadramento como um material de referência certificado. A Nota 2 do Capítulo 38, por sua vez, assim delimita o conceito de “material de referência certificado”:

“2.- A) Na aceção da posição 38.22, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.” (grifou-se)

8. Não há nenhuma menção a algum certificado que acompanhe este produto, e que pudesse indicar os valores das propriedades certificadas e o grau de certeza associado a cada valor, de maneira a proporcionar uma aferição (calibração precisa) do glicosímetro. A solução líquida em questão visa simular o desempenho de uma amostra de sangue com baixo ou com alto nível de glicose (de acordo com o tipo de solução líquida utilizada), de forma a mostrar se a fita de teste reagirá adequadamente, dando a certeza ao usuário de que estejam aptas para o uso, mas sem aferir a precisão da resposta obtida. Não se caracteriza, portanto, como um “material de referência certificado”, de acordo com a definição da Nota Legal acima.

9. Desta maneira, a preparação em questão enquadra-se somente no escopo da posição 38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições (sublinhou-se). Esta posição apresenta as seguintes subposições de 1º nível:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
3824.10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálico
3824.40	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)
3824.50	- Argamassas e concretos (betões*), não refratários
3824.60	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	- Outros

10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

11. Por não se enquadrar em nenhuma subposição entre 3824.10 e 3824.8, a mercadoria tem assento na subposição de 1º nível 3824.9, que apresenta as seguintes aberturas em subposições de 2º nível:

3824.9	- Outros
---------------	-----------------

3824.91	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.99	-- Outros

12. Por não corresponder ao texto da subposição 3824.91, o produto se enquadra na subposição de 2º nível residual 3824.99 – Outros.

13. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

14. A subposição 3824.99 apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3824.99	-- Outros:
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições.

15. A mercadoria também não corresponde aos textos dos itens 3824.99.1 a 3824.99.7 e, portanto, classifica-se no item residual 3824.99.8, que apresenta os seguintes subitens:

3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.99.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral
3824.99.82	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio

3824.99.83	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos
3824.99.85	Metilato de sódio em metanol
3824.99.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio
3824.99.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos
3824.99.88	Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidícos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C ₁ a C ₃ , exceto nos casos expressamente indicados)
3824.99.89	Outros

16. Por não se enquadrar no texto de nenhum dos demais subitens, o produto classifica-se no subitem 3824.99.89 – Outros, que corresponde ao seu código NCM.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), na RGI 6 (textos das subposições 3824.9 e 3824.99) e na RGC 1 (textos do item 3824.99.8 e do subitem 3824.99.89), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 3824.99.89**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 21 de fevereiro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO DA 5ª TURMA